

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 064/18**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 067/18**

Dispõe sobre a doação de bens imóveis no âmbito do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Araraquara, instituído pela Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos individuais relativos às doações referidas no “caput” do art. 3º da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, serão recebidos, pela Administração Municipal, por meio de chamamento público.

§ 1º Do projeto individual apresentado no chamamento público deverá constar:

I – apresentação, contendo justificativa, cronograma de implantação das atividades, estudo de viabilidade, estudo de mercado, previsão de geração de empregos e perspectiva de geração de renda;

II – certidões negativas de débitos emitidas pela Fazenda municipal, estadual e federal, para o caso de empresas já constituídas;

III – balanço patrimonial e contábil dos últimos 5 (cinco) anos da empresa proponente, ou de todo o período de sua existência, na hipótese de a empresa proponente ter sido constituída há menos de 5 (cinco) anos;

IV – CNPJ do proponente;

V – estatuto social do proponente;

VI – declaração do proponente constando expressamente que concorda com a retomada do imóvel cedido ou doado, na hipótese de descumprimento das cláusulas constantes do instrumento de doação, conforme o caso;

VII – demais documentos previamente solicitados no edital de chamamento público.

§ 2º O julgamento das propostas apresentadas no chamamento público referido neste artigo será realizado por comissão julgadora permanente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, composta, de maneira paritária, por membros da sociedade civil e por representantes governamentais escolhidos dentre os membros do conselho para o exercício da função por dois anos, permitida uma recondução, na forma de seu regimento.

Art. 2º A doação referida no art. 1º dar-se-á com os encargos previstos no art. 9º da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998.

§ 1º Transcorridos 20 (vinte) anos da doação referida no “caput” deste artigo, poderá o Poder Executivo, independente de lei autorizativa, retirar o encargo previsto no inciso V do art. 9º da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, permitindo que o donatário ceda ou aliene o imóvel a terceiros.

§ 2º A autorização referida no § 1º também se aplica às doações que já tiverem sido realizadas quando da promulgação da presente lei e que tiverem ocorrido há mais de 10 (dez) anos.

§ 3º Na hipótese de doações ocorridas antes da entrada em vigor desta lei e que não tiverem ocorrido há mais de 10 (dez) anos, a autorização referida no § 1º deste artigo poderá ser efetivada na ocasião em que a doação completar 10 (dez) anos.

Art. 3º Transcorridos 5 (cinco) anos da doação, ainda que ocorrida antes da entrada em vigor da presente lei, e desde que haja expressa anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, poderá a empresa que recebeu doação com encargos, no âmbito do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, solicitar a retirada dos encargos da doação mediante compensação financeira da municipalidade pelo bem doado.

§ 1º A anuência referida no “caput” deste artigo dependerá:

I – da constatação de que não houve desvio de finalidade na utilização do imóvel pelo donatário;

II – da apresentação, pelo donatário, das certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais e de certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis, distribuidores e cartório de protestos;

III – da inexistência de ônus para a Administração Municipal no que se refere a emolumentos devidos pela lavratura de nova escritura, bem como seu registro no Cartório com atribuição, que correrão por conta do donatário;

IV – da utilização do imóvel como garantia do valor a ser ressarcido à municipalidade, a ser gravada na referida escritura até a quitação do parcelamento, quando a indenização for paga de maneira de diferida, nos termos deste artigo.

§ 2º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a retirada dos encargos da doação independerá de lei autorizativa.

§ 3º A compensação financeira referida no “caput” deste artigo será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE, para o atendimento dos seus objetivos.

§ 4º Os valores a serem apurados para a indenização da municipalidade deverão ter como base o valor atual do terreno ou da área inicialmente doados, mediante avaliação oficial, por valor não inferior ao praticado no mercado imobiliário.

§ 5º Os valores referentes à indenização da municipalidade poderão ser pagos à vista ou de maneira parcelada, de 20 (vinte) a 120 (cento e vinte) parcelas, de acordo com a condição econômica da empresa e mediante anuência prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, atualizando-se o valor devido com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais adotados pela municipalidade.

§ 6º Concretizado o pagamento da compensação e, após a devida atualização da escritura do imóvel, fica o donatário liberado dos ônus contidos no art. 9º da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 4º Transcorridos 5 (cinco) anos da doação, ainda que ocorrida antes da entrada em vigor da presente lei, e desde que haja expressa anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, poderá a empresa que recebeu doação no âmbito do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social alienar a terceiros área recebida em doação e as benfeitorias nela realizadas, mediante compensação financeira da municipalidade pelo bem doado.

§ 1º A anuência referida no “caput” deste artigo dependerá:

I – da constatação de que não houve desvio de finalidade na utilização do imóvel pelo donatário alienante;

II – da apresentação, pelo requerente, das certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais e de certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis, distribuidores e cartório de protestos;

III – da apresentação, pelo requerente, de projeto individual, na forma do art. 1º desta lei;

IV – da inexistência de ônus para a Administração Municipal no que se refere a emolumentos devidos pela lavratura da escritura de venda e compra, bem como seu registro no Cartório com atribuição, que correrão por conta do donatário alienante e do futuro adquirente, de comum acordo;

V – do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI devido, na forma da lei; e

VI – da utilização do imóvel alienado como garantia do valor a ser ressarcido à municipalidade, a ser gravada na referida escritura até a quitação do parcelamento.

§ 2º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a alienação independerá de lei autorizativa para a retirada de encargos e o donatário alienante deverá compensar financeiramente a municipalidade pela área recebida em doação.

§ 3º A referida compensação financeira será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE, para o atendimento dos seus objetivos.

§ 4º Os valores a serem apurados para a indenização da municipalidade deverão ter como base o valor atual do terreno ou da área inicialmente doados, mediante avaliação oficial, por valor não inferior ao praticado no mercado imobiliário.

§ 5º Os valores referentes à indenização da municipalidade poderão ser pagos à vista ou de maneira parcelada, de 20 (vinte) a 120 (cento e vinte) parcelas, de acordo com a condição econômica da empresa e mediante anuência prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, atualizando-se o valor devido com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais adotados pela municipalidade.

§ 6º Equipara-se a terceiro o beneficiário de incentivo da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, ficando, neste caso, liberado da anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social referida no “caput” deste artigo, na hipótese de estar promovendo a expansão de sua atividade atual.

§ 7º A alienação a terceiros das benfeitorias realizadas na área anteriormente doada pela municipalidade será objeto de entendimento privado entre o donatário alienante e o terceiro adquirente, sendo vedado à Administração Municipal mediar qualquer negociação particular realizada.

§ 8º Concretizado o pagamento da compensação e realizada a transferência do bem, fica o terceiro adquirente liberado dos ônus contidos no art. 9º da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 5º Transcorridos 5 (cinco) anos da doação, ainda que ocorrida antes da entrada em vigor da presente lei, e desde que haja expressa anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como lei específica autorizativa, poderá a empresa que recebeu doação no âmbito do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social sub-rogar-se a terceiros na doação.

§ 1º A anuência referida no “caput” deste artigo dependerá:

I – da constatação de que não houve desvio de finalidade na utilização do imóvel pelo antigo donatário;

II - da apresentação das certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais e de certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis, distribuidores e cartório de protestos;

III – da apresentação de projeto individual, na forma do art. 1º desta lei;

IV - da inexistência de ônus para a Administração Municipal no que se refere a emolumentos devidos pela lavratura da nova escritura do imóvel, bem como seu registro no Cartório com atribuição, que correrão por conta do antigo e do futuro donatários, de comum acordo.

§ 2º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, manter-se-ão na doação sub-rogada os encargos previstos no art. 9º da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998.

§ 3º Equipara-se a terceiro o beneficiário de incentivo da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, ficando, neste caso, liberado da anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social referida no “caput” deste artigo, na hipótese de estar promovendo a expansão de sua atividade atual.

§ 4º As benfeitorias anteriormente realizadas na área poderão ser por ele objeto de entendimento privado entre o antigo e o novo donatário, sendo vedado à Administração Municipal mediar qualquer negociação particular realizada.

Art. 6º Desde que haja anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, os imóveis de propriedade do Município de Araraquara e que se encontrem na posse de terceiros há mais de 5 (cinco) anos, a título de permissão de uso, poderão ser alienados aos respectivos permissionários, por meio de doação com encargos, mediante lei específica.

§ 1º Para a realização da doação de que trata este artigo, fica dispensada a realização de chamamento público, nos termos do “caput” do art. 1º desta lei.

§ 2º A anuência referida no “caput” deste artigo dependerá:

I – da constatação de que não houve desvio de finalidade na utilização do imóvel pelo antigo donatário;

II - da apresentação das certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais e de certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis, distribuidores e cartório de protestos;

III – da apresentação de projeto individual, na forma do art. 1º desta lei;

IV - da inexistência de ônus para a Administração Municipal no que se refere a emolumentos devidos pela lavratura da nova escritura do imóvel, bem como seu registro no Cartório com atribuição, que correrão por conta do donatário.

Art. 7º O “caput” do art. 3º da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo, através do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, autorizado a permutar, adquirir ou doar, por meio de projetos individuais, áreas de terra necessárias à implantação ou ampliação das empresas beneficiárias desta lei, mediante autorização legislativa.” (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 8.893, de 16 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º ...

...

XIII – proceder ao julgamento de editais de chamamento público e demais procedimentos previstos em lei para a doação e/ou alienação de áreas a empresas, no âmbito do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Araraquara.” (NR)

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O não cumprimento das obrigações assumidas poderá determinar o cancelamento dos benefícios concedidos, como também a reversão do imóvel doado ao patrimônio do doador, com todas as benfeitorias nele existentes, sem o direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, ficando as empresas obrigadas ao recolhimento integral dos tributos municipais devidos, imediatamente após o evento que tenha caracterizado a exclusão daquelas condições, sem prejuízo de juros e atualizações monetárias, bem como de multas devidas, na forma da lei.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas, o poder público deverá notificar o beneficiário para que, querendo, apresente sua defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 6.154, de 15 de junho de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente